



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001103-44.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante JABES RICARDO CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastadas as preliminares, negaram provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 0001103-44.2024.8.26.0279

Comarca de Itararé - 2ª Vara

Apelante: Jabes Ricardo Carvalho

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Cassiano Gomes Zimmermann

Voto n. **54826**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Jabes Ricardo Carvalho foi condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu apelou, alegando nulidade por invasão de domicílio sem mandado e atuação irregular da guarda municipal, além de requerer a desclassificação do delito para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da entrada no domicílio e da atuação da guarda municipal, bem como a possibilidade de desclassificação do delito para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A entrada no domicílio foi justificada por flagrante delito, conforme entendimento do STF.

4. A atuação da guarda municipal foi legítima, conforme decisões recentes do STF que equiparam as guardas municipais às demais polícias.

5. A materialidade do tráfico de drogas foi comprovada, não cabendo desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a condenação de Jabes Ricardo Carvalho por tráfico de drogas, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. Entrada em domicílio justificada por flagrante delito. 2. Atuação legítima da guarda municipal. 3. Materialidade do tráfico comprovada, inviável desclassificação para uso pessoal.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, "caput".

Código de Processo Penal, art. 156, art. 301, art. 302, III.

Jurisprudência Citada:

STF, R.E. n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015.

TJSP, HC 2086177-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 15.06.2022.

STF, RCL 62455/SP, Rel. Min. Flávio Dino, j. 22.04.2024.

STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.08.2023.

TJSP, Ap. 316.892.3/0, Rel. Des. Hélio de Freitas, j. 12.06.2001, RT 793/576.

Vistos.

Jabes Ricardo Carvalho foi condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, este no valor de 01 salário mínimo.

O acusado **Matheus Henrique Santos** foi absolvido da imputação inicial com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (sentença de fls. 667/677).

Inconformado, apela o acusado Jabes. Alega, preliminarmente: i) nulidade do feito, por invasão do domicílio sem mandado judicial, e ii) nulidade do feito, pela atuação irregular da guarda municipal. No mérito, requer a desclassificação do delito para o tipificado no artigo 28 da Lei de Tóxicos (fls. 743/752).

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia (fls. 214/217) que, no dia 10 de março de 2024, na Viela Adelaide Souto, n. 96, na cidade e Comarca de Itararé, Jabes Ricardo Carvalho e Matheus Henrique Santos Domingues guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 01 porção de maconha com massa líquida de 83,75 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, no mesmo dia e local, Jabes Ricardo Carvalho, Matheus Henrique Santos Domingues, Luiz Gabriel da Silva Rodrigues e Josmar Aparecido de Oliveira, impelidos por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, concorreram para matar Sílvio Nei dos Santos, agredindo-o com chutes e socos, prosseguindo com a agressão mesmo com a vítima já caída ao solo, conforme laudo necroscópico de fls. 127/129.

Consta que Luiz Gabriel e Josmar concorreram para matar a vítima citada, conduzindo o veículo Gol e atropelando a vítima já caída.

Conforme apurado, a vítima Sílvio foi até o local, em companhia de Giovanna Leite Ferreira, para comprar entorpecentes de Matheus e Jabes, utilizando-se de uma nota de R\$ 50,00 que ganharam de

uma colega, Luciana.

Jabes adentrou à residência para pegar a droga e, quando voltou, afirmou que a nota utilizada por Sílvio era falsa. Por tal razão, Matheus e Jabes passaram a agredir a vítima, desferindo-lhe chutes e socos pelo corpo.

Por motivos desconhecido, Josmar e Gabriel aproximaram-se e aderiram à conduta de Matheus e Jabes, também agredindo a vítima com chutes e socos, todos com intento homicida.

Todos os acusados prosseguiram com as agressões a Sílvio, mesmo após ele ter caído ao solo. Ato contínuo, Josmar e Luiz Gabriel, por motivo fútil, conduzindo um veículo automotor, atropelaram a vítima que já estava caída no chão.

Na sequência, a guarda municipal foi acionada e, após perseguição, encontraram os acusados e efetuaram a prisão em flagrante.

Josmar e Luiz estavam escondidos em um matagal.

Matheus e Jabes foram encontrados em casa, este último em posse de uma arma branca.

O feito foi desmembrado em relação aos acusados Luiz Gabriel e Josmar.

Rejeitam-se as preliminares arguidas por improcedentes.

Nulidade do flagrante pela ausência de flagrante delito ou fundada suspeita.

Concorda-se com o que consta na r. sentença: *“De partida, entendo que não há nulidade na prisão em flagrante do acusado Jabes Ricardo. De acordo com o art. 302, III do Código de Processo Penal “Considera-se em estado de flagrante quem: (...) III – é perseguido, logo*

após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração”. Os agentes municipais Platini Sales e Anderson Augusto Branco declararam em solo policial que Jabes Ricardo não foi encontrado na primeira chegada ao local do crime de homicídio, mas que diante da informação de terceiros de que ele havia participado, outra viatura foi ao seu encalço e o encontrou em sua residência. Esses relatos foram reafirmados durante a audiência de instrução, caracterizando o flagrante impróprio, que, por si só, autoriza a entrada no domicílio”.

No que se refere à inviolabilidade do domicílio, se aplica aqui o disposto no R.E. n. 603.616/RO, do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015, com repercussão geral, onde o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: ***“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.***

Nesse sentido, além do v.Acórdão citado pelo i. Procurador de Justiça a fls. 779/780, confira-se:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA NULIDADE DA PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO.PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. (...) De início, não há que se falar na nulidade da prisão e na ilicitude das provas obtidas para ensejar o trancamento do feito. No caso dos autos, o exame superficial dos elementos indiciários coligidos nos autos, compatível com a natureza de cognição sumária da presente via, revela que a prévia justificativa para os policiais abordarem o veículo em que o paciente estava foi o grande nervosismo que ele e o corréu,

condutor do automóvel, esboçaram assim que lhes foi dada ordem de parada pelo bloqueio policial. Ademais, tem-se que o paciente já é conhecido dos meios policiais pela prática de tráfico, furto e roubos. Neste contexto, ficou configurado fundado motivo para a abordagem, nos termos dos arts. 240 § 2º. e 244, do CPP, sendo que depois da revista veicular isso se confirmou com a localização das drogas em local de fácil acesso, embaixo do banco do motorista. Assim, tendo em vista a situação de flagrante e a natureza permanente do crime, não se constata constrangimento ilegal na revista e, ainda, na busca veicular realizada pelos policiais. Desse modo, as teses de ilegalidade da prisão em flagrante, de ilicitude das provas e falta de justa causa não comportam acolhimento. (...)” (TJSP, HC 2086177-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 15.06.2022).

Demais disso, tem-se que, em se tratando-se de crime permanente, a busca e apreensão domiciliar, bem como a pessoal, independem de mandado judicial.

Com efeito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, ao assegurar a inviolabilidade do domicílio, exigindo para o ingresso em residência a existência de mandado judicial, excepciona as hipóteses de consentimento do morador e os casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro.

Sendo o tráfico de entorpecente, na modalidade de guardar e manter em depósito substância entorpecente, para fins de comércio, delito permanente, caracterizado estava o denominado “estado de flagrância” que permite o ingresso em residência e consequente busca e apreensão sem necessidade de mandado judicial.

A respeito da inviolabilidade do domicílio e da necessidade de mandado judicial para busca e apreensão, Guilherme de Souza Nucci tece judiciosas considerações, “in verbis”: “**INGRESSO ABUSIVO E**

*CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE CRIME PERMANENTE: questão controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é saber se a invasão injustificada, a **princípio**, pois sem mandado e sem qualquer denúncia de flagrante, poderia consolidar e legitimar a descoberta da prática de um crime no seu interior, como é o caso, justamente, da guarda de substância entorpecente. Cremos que o caso concreto é o melhor fator de discernimento para a solução do aparente impasse. Se a polícia tem algum tipo de denúncia, **suspeita fundada** ou razão para ingressar no domicílio, preferindo fazê-lo por sua conta e risco, sem mandado – porque às vezes a situação requer urgência – pode ingressar no domicílio, mas a legitimidade de sua ação depende da efetiva descoberta do crime. Do contrário, pode-se caracterizar o crime de abuso de autoridade ou mesmo infração funcional. (...) A prova colhida no interior da casa, no entanto, segundo nos parece, é lícita, pois a infração penal estava em andamento, justificando a prisão e a punição do delinquente. Difere esta situação da obtenção da prova por meios ilícitos, quando não se está impedindo a ocorrência de um delito em franco desenvolvimento. (...) No segundo caso (crime permanente descoberto por acaso) havia o desenrolar de uma atividade criminosa, que cessou graças à interferência da polícia”. (“Código de Processo Penal Comentado”, 12ª. ed. pag. 569).*

Como bem lembrou o i. Procurador de Justiça, “os guardas municipais, sempre que ouvidos, descreveram a fundada suspeita que motivou a abordagem, calcada na informação de que a vítima de homicídio fora ao local comprar droga”.

Nulidade pela atuação irregular da guarda municipal.

“Data venia” de entendimentos em sentido contrário, não se vislumbra ilicitude na prisão em flagrante do acusado pelo fato de ter sido efetivada por guardas municipais.

Julga-se válido o argumento de que, se a qualquer do povo

é lícito prender alguém que esteja em flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, inviável considerar que os guardas municipais não podem fazê-lo, lembrando que a Constituição Federal estabelece que a segurança é responsabilidade de todos.

Na hipótese dos autos, os guardas municipais não desempenharam atividade de investigação, própria dos órgãos de segurança pública, mas, sim, efetuaram diligência para a constatação de crime permanente.

O acusado já estava de posse das substâncias entorpecentes antes da abordagem, ou seja, o delito já estava caracterizado, de vez que o tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Caso típico, portanto, de situação em flagrante delito a legitimar a atuação dos guardas municipais. Nesse sentido o acórdão citado pelo i. Procurador de Justiça a fls. 775/776.

Por outro lado, as reiteradas divergências a respeito da possibilidade de guardas municipais efetuarem prisão em flagrante de quem está cometendo algum crime, parecem ter se pacificado em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 995 (também citada pelo i. Procurador de Justiça), Reclamação n. 61.542 e ADI n. 5780 e outros), que, levando em conta o contido nas Leis n. 13.022/14 (que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais) e n. 13.675/18 (que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública), decidiu que as guardas municipais foram equiparadas às demais polícias, consolidando seu “status” como órgão de segurança pública.

Confira-se a propósito:

“RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 995/DF. ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O

CONTEÚDO DO PARADIGMA DE CONTROLE. VIOLAÇÃO PROCEDÊNCIA. (...) Da análise dos autos, constato a existência, nos termos da jurisprudência desta Casa, para o cabimento da reclamação constitucional, de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle. Isso porque, ao julgar a ADPF n. 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que **“não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública”**, tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, parágrafo 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º. parágrafo 1º, da CF), **possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para tanto.** (...) Ante o exposto, com fundamento no art.161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente o pedido da presente reclamação para cassar o acórdão impugnado e assentar a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada pela guarda municipal, bem como das provas derivadas, restaurando, assim, os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação.** (STF, RCL 62455/SP, Rel. Min. Flávio Dino, j. 22.04.2024). (grifos do Relator).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, PARÁGRAFO 8º. DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, parágrafo 8º. da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º. da Lei 13.022/14 e artigo 9º. da

Lei 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.08.2023).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS, LEGALIDADE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF, Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 1.468.558, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14.10.2024).

No mérito, improcede, igualmente, o inconformismo.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 31/32 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 164/168.

O acusado Jabes negou a prática do delito. Disse que foi até a residência de Matheus para comprar cigarros e lá o encontrou discutindo com a vítima e com Giovanna. Josmar empurrou Sílvio para que ele se retirasse do local. Tentou separar a contenda, mas foi chutado no pé. A partir de então, esquivou-se da briga e se retirou do local. Depois dos fatos, mais de 4h00 da manhã, quebraram o cadeado e arrombaram a porta de sua casa. Pegou a faca porque pensava que era algum familiar da vítima. Guardava dois pés de maconha para consumo próprio. Os R\$ 50,00 encontrados em sua casa eram provenientes de seu trabalho. Os guardas reviraram sua casa, acharam os dois pés de maconha e o obrigaram a fornecer a senha do celular.

A prova oral coligida já foi bem detalhada na r. sentença.

Aqui impõe-se apenas focalizar o delito de tráfico de drogas imputado ao réu.

O guarda municipal Platini informou que foi acionado para atender uma ocorrência de atropelamento. Ao chegar no local, encontraram o corpo da vítima no chão. Testemunhas contaram que os indivíduos que estavam no local haviam atropelado a vítima. Matheus e Jabes negaram participação no homicídio, quando abordados. Jabes foi localizado na casa onde foram encontradas plantas de maconha e a nota de dinheiro com que a vítima tentou pagar as drogas e que constataram que era falsa (o que motivou o seu assassinato).

O guarda municipal Anderson corroborou o depoimento de seu colega. Acrescentou que, em solo policial, as duas usuárias que pretendiam comprar as drogas informaram que Jabes estava envolvido nas agressões contra a vítima, motivando o retorno dos agentes na residência do acusado, cerca de duas horas depois, onde ele foi encontrado portando uma faca. Na casa dele foram encontrados os pés de maconha e a nota utilizada para a compra das drogas.

A testemunha Luciana contou que ela, Giovanna e Sílvio eram usuários de drogas. Na data dos fatos, foram até a casa de Sílvio para usar entorpecentes e, após consumirem certa quantidade, combinaram que Sílvio e Giovanna iriam até o ponto de venda das drogas para adquirir mais. Cerca de 40 minutos depois, Giovanna voltou, noticiando que Sílvio havia sido agredido pelos traficantes e possivelmente estava morto. Giovanna fugiu do local porque também estava sendo agredida. Ela contou que Matheus, suspeitando que o dinheiro usado para a compra das drogas era falso, iniciou as agressões e os demais aderiram à conduta.

A testemunha Giovanna, na fase extrajudicial (fl. 12), corroborou, em termos gerais, o depoimento de Luciana. Confirmou que ela e Sílvio foram comprar drogas no local. Luciana havia dado o dinheiro para

a compra e a desinteligência se iniciou pela suspeita de falsidade da nota.

A testemunha Andressa relatou apenas detalhes sobre o espancamento da vítima Sílvia.

O mesmo ocorreu quanto aos depoimentos das informantes Raquel e Regiane.

A informante Francilene, após fazer menções sobre as agressões contra a vítima, disse desconhecer o envolvimento de Jabes com o tráfico de drogas. Confirmou que havia, em sua casa, um pé de maconha para consumo do acusado. A prisão dele ocorreu aproximadamente cinco horas depois do homicídio. Sete guardas invadiram sua casa, levaram o pé de maconha, sem pedir autorização para a entrada. Jabes pegou a faca porque estava com medo. Jabes foi agredido e obrigado a fornecer a senha do celular.

As testemunhas Raíssa, Ingrid e Ivanilda também depuseram apenas sobre o homicídio.

Diante da prova, ora resumida, inexistem dúvidas sobre a responsabilidade penal do acusado.

Os guardas municipais confirmaram a localização das plantas de maconha na residência do acusado. Relataram, também, que testemunhas presentes disseram que Sílvia e uma mulher foram até o local para comprar drogas. Informaram, ainda, que a nota considerada falsa que havia sido utilizada para tentar comprar drogas encontrava-se na casa do réu. O guarda municipal Anderson informou que o local é conhecido como ponto de venda de drogas.

As testemunhas Luciana e Giovanna confirmaram que esta última e Sílvia foram comprar drogas no local dos fatos. Luciana acrescentou que era acostumada a comprar drogas de Jabes e de Matheus.

O próprio réu admitiu que estava de posse dos dois pés de maconha, embora alegando que era para seu uso, o que foi confirmado, também, pela sua amásia, Francilene. Na fase extrajudicial, Jabes afirmou que já tinha se envolvido com o tráfico.

No caso de ser verdadeira a alegação do réu, de que era usuário de drogas (o que não foi comprovado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal), não significa que não estivesse praticando o tráfico. É de conhecimento geral que, não raras vezes, o usuário se torna traficante para sustentar o próprio vício.

Confira-se, a propósito:

“A condição de dependente do tóxico não exclui, por si só, a condição de traficante do acusado.” (RT 527/381).

“A simples alegação de o agente ser viciado em drogas não tem o condão de desclassificar a conduta, mormente se surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecente, de molde a evidenciar a finalidade de venda.” (RT 796/688).

Inviável a pretendida desclassificação do delito para o tipificado no artigo 28 da Lei de Tóxicos.

O delito em análise é de ação múltipla, ostentando dezoito verbos alternativos, de forma que, para sua configuração, não se exige qualquer ato de comércio, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente para tal fim.

Além do v.Acórdão citado pelo i. Procurador de Justiça a fls. 784/785, veja-se, a propósito:

“Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes

não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado”. (RT 727/478).

“O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda”. (TJSP, Ap. 316.892.3/0, Rel. Des. Hélio de Freitas, j. 12.06.2001, RT 793/576).

“O delito de tráfico de entorpecentes possui em seu tipo a descrição de diversas condutas ilegais, suficientes, cada uma, por si sós, para incriminar o seu autor, não sendo necessário para a sua consumação que chegue a haver o comércio por parte de quem detém a droga no momento da apreensão”. (RT 793/727).

A dosimetria das penas e o seu regime inicial de cumprimento (se o caso) estão corretos, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nada havendo a ser modificado.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença.

Augusto de Siqueira

relator